

TERMO DE ANULAÇÃO DOS LOTES 09, 10, 11 e 12

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023-SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS, CONFORME OBRAS SELECIONADAS ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA DE Nº CHP 02/2023-SEMED, RELATIVAS À EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS E FINAIS PARA USO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Destarte se deflagra no presente processo, foi apurada através do pedido de esclarecimento, apresentado pelo Sr. Luciano Henrique Costa, acerca de falhas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 02/2023-SEMED em virtude da ausência do material do 2º e 5º anos, selecionado através da Chamada Pública nº 02/2023-SEMED.

Analisando os argumentos apresentados e realizando análise minuciosa ao Termo de Referência do Pregão em Epigrafe observa-se que as falhas apontadas procedem, sendo dever da Administração promover as correções necessárias, evitando assim dar continuidade a uma contratação que não atende a finalidade desejada.

Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna exercida pela autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.”





Diante do acima exposto e tendo em vista as falhas encontradas referente a escolha das obras descritas nos lotes 09, 10, 11 e 12, é nosso entendimento que os referidos lotes oriundos do Pregão Eletrônico nº 09, 10, 11 e 12 devam ser ANULADOS, uma vez que tais obras não atendem aos interesses da Administração, devendo ser publicado futuramente novo Pregão para os referidos lotes, caso ainda haja interesse da administração.

Desta forma, RESOLVE ANULAR os lotes 09, 10, 11 e 12 do processo licitatório com fundamento no Art. 49, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de sanar os problemas encontrados.

Em obediência ao Art. 109, Inciso I, Alínea “c” da Lei 8.666/93, será concedido prazo Recursal, aos interessados em Recorrer da Presente Anulação, a contar da Publicação do Aviso de Anulação nos meios legais.

Tianguá/CE, 30 de maio de 2023.


ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO